



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725704/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.500 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente COPIADORA EXATA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/02/2007 a 30/11/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições sociais previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, relativo à multa por obrigação acessória, pela prática da infração ao disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei 9.528/1997 e redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, por ter a Recorrente apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com incorreções ou omissões nas competências 2/2007, 4/2007, 12/2007 e 1/2008 a 11/2008.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 6/11), a Recorrente não informou as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, o que resultou omissões nos seguintes campos: Cadastro/categoria/ocorrência, remuneração, código movimentação, indicativo de recolhimento do FGTS.

As GFIP's foram entregues após 3/12/08, já na vigência da MP 449/2008, mesmo tendo os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Informa o Relatório que, como a obrigação acessória descumprida refere-se a período anterior à edição da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, a fiscalização realizou o comparativo entre a multa aplicável nos termos da lei vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores e a multa instituída pela MP 449/2008 (quadro comparativo de fl. 47/48), aplicando-se para as competências objeto da autuação a multa estabelecida pelo artigo 32-A, "caput", inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, por ser a mais benéfica ao contribuinte, conforme determina artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN.

Apresentada Impugnação, a Recorrente juntou os documentos de fls. 328/420 que, no seu entendimento, correspondem à todas as GFIP's comprobatórias da efetiva declaração das informações que ora se imputam omissas e incorretas.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições sociais para a seguridade social.

Apresentado Recurso Voluntário, com fundamentos similares à Impugnação, em que a Recorrente sustenta, em síntese, que a autuação se funda em equívoco indesculpável da fiscalização já que, apesar de todas as GFIP's terem sido entregues/transmitidas eletronicamente pela empresa dentro do prazo legal, o agente fiscal sequer as consultou antes de lavrar o presente auto de infração. Afirma que a fiscalização apenas transcreveu o nome dos segurados e seus respectivos salários no relatório fiscal como se nenhum deles tivesse sido objeto de declaração nas GFIP's da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A autuação funda-se na entrega das GFIP's, após a edição da MP 449/2008, sem que a Recorrente tivesse informado as remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais, o que resultou na omissão dos campos Cadastro/categoria/ocorrência, remuneração, código movimentação, indicativo de recolhimento do FGTS.

Sustenta a Recorrente que entregou todas as GFIP no prazo legal, todavia não teria a fiscalização as considerado.

Sobre esse fundamento, também alegado na Impugnação, adiro às razões do acórdão recorrido, nos termos do art. 57, § 4º do RICARF:

Tal alegação foi objeto de análise nos autos do processo n.º 15504.72562/201215 (obrigação principal), que foi submetido a julgamento nesta mesma data, tendo sido exarado o Acórdão 02045.645, que manteve os créditos tributários nele exigidos. No caso, restou demonstrado que as guias originais apresentadas pelo sujeito passivo foram posteriormente substituídas em função do envio de novas GFIP para a mesma competência, que não continham as informações relacionadas aos fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas.

Verificou-se que tal situação se deu para todas as competências objeto da presente autuação, conforme documentos de fls 537/545, anexados aos autos n.º 15504.72562/201215, por amostragem.

Quanto às GFIP anexadas à defesa, essas equivalem às guias originalmente apresentadas que, conforme visto, foram substituídas em decorrência da apresentação posterior de guias para a mesma competência. Ainda que o contribuinte as tenha preenchido corretamente, o que não cabe analisar na oportunidade, o fato é que, quando do início da ação fiscal, as informações originalmente fornecidas pelo sujeito passivo não mais constavam nos sistemas informatizados da Secretaria da RFB, de modo que não podiam mesmo serem consideradas.

A explicação para o ocorrido reside no fato de ter o sujeito passivo deixado de observar os procedimentos de retificação de GFIP instituídos pela versão 8.3 do SEFIP, aprovada pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 19, de 26/12/2006 e pela versão SEFIP 8.4, aprovada pela Instrução Normativa RFB n.º 880, de 16/10/2008, vigentes na data de ocorrência dos fatos geradores.

De acordo com o Manual da GFIP:

10.1 – GFIP/SEFIP ÚNICA A partir da versão 8.0 do SEFIP, o empregador/contribuinte deve elaborar apenas uma única GFIP/SEFIP para cada chave.

Chave de uma GFIP/SEFIP são os dados básicos que a identificam e é utilizada na definição de duplicidade de transmissão ou solicitação de retificação e exclusão. O processo de retificação passa a ser realizado por meio do conceito de GFIP/SEFIP retificadora. Para a Previdência Social cada nova GFIP/SEFIP, para uma mesma chave, substitui a anterior (sendo diferentes os números de controle). A chave é composta pelas seguintes informações, conforme o código de recolhimento da GFIP/SEFIP:

[...]

Caso sejam transmitidas mais de uma GFIP/SEFIP para uma mesma chave; ou seja, com o mesmo CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, mesma competência, mesmo FPAS e mesmo código de recolhimento, a Previdência Social considera a GFIP/SEFIP entregue posteriormente como GFIP/SEFIP retificadora, substituindo as informações anteriormente prestadas na GFIP/SEFIP com a mesma chave (considerando diferentes os números de controle).(grifo nosso).

Dos elementos dos autos, depreende-se que as GFIP/SEFIP posteriormente encaminhadas pelo contribuinte tinham a mesma chave das GFIP originais, o que resultou na substituição das informações prestadas nos documentos originais pelas informações contidas nas últimas GFIP encaminhadas.

Portanto, o agente fiscal não desconsiderou as GFIP originais como entende a defesa, restando evidenciado, a contrário senso, o equívoco do contribuinte que deixou de observar os procedimentos de retificação das GFIPs vigentes à época.

Por fim, registre-se que o contribuinte não impugnou o cálculo da multa, que se encontra corretamente aplicada nos termos da legislação acima citada.

Poderia ter a Recorrente suscitado e requerido a relevação da multa, nos termos do art. 291, §1º, do Decreto nº 3.048/99, todavia preferiu sustentar a inocorrência de qualquer erro na entrega das GFIP's, olvidando-se em demonstrar a regularização integral das faltas apontadas na fiscalização, até a data da Impugnação, bem como o preenchimento dos demais requisitos para a aplicação da relevação da multa.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro